



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

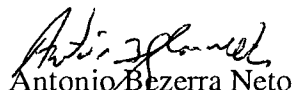
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RIBEIRÃO PRETO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

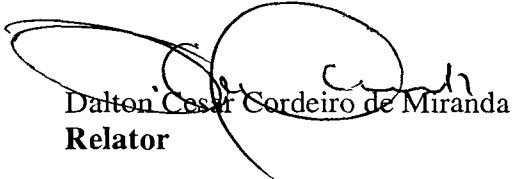
RESOLUÇÃO Nº 203-00.733

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RIBEIRÃO PRETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

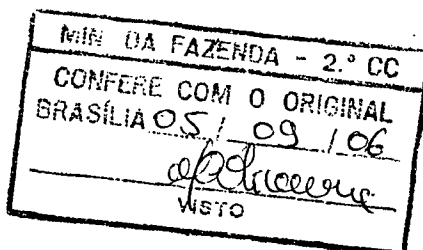
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc



uy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO RIBEIRÃO PRETO

RELATÓRIO

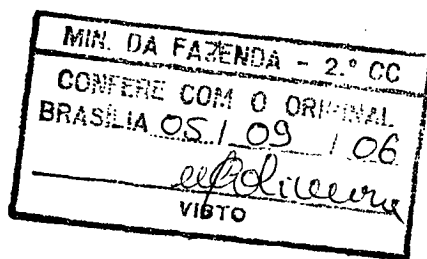
Contra a interessada e em 2/3/2001, foi lavrado Auto de Infração em face da apuração de suposta falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente aos fatos geradores outubro de 1993 a fevereiro de 1997.

Em impugnação, a interessada reclama (i) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário; (ii) a exclusão dos juros cobrados com base na taxa SELIC; e, (iii) o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

Por intermédio da Decisão DRJ/POR 1379, o lançamento foi julgado procedente, sendo que, inconformada com aludida decisão, a entidade apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, repisando, em apertada síntese, seus argumentos de impugnação. Citou ainda, em seu favor, jurisprudência deste Tribunal Administrativo, no sentido de que apenas a observância ao artigo 14 do CTN se faz necessária.

Em sessão de julgamentos datada de 2/7/2003, baixaram-se os autos em diligência (Resolução 203-00.367), a fim de que fossem analisados todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, assim como se a interessada era detentora do CNAS para o período objeto da autuação.

É o relatório.



uf



Processo nº : 10840.000490/2001-03
Recurso nº : 119.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Não obstante o resultado da diligência deflagrada, inclusive com a juntada dos CNAS's para os períodos objeto da autuação, perduram ainda algumas dúvidas que não nos permitem dar uma solução final à lide administrativa. Dúvidas essas, aliás, surgidas a partir da apresentação da manifestação da recorrente de fls. 493/555.

Daí, então, entendermos necessária a realização de nova diligência para que a autoridade preparadora apure, **conclusivamente**, se para a realização das atividades da recorrente a mesma observou o que determinam os artigos 14 do CTN e 55 da Lei 8212/91 (o CNA's já foi juntado):

- (i) ocorre a **não**-distribuição de patrimônio da recorrente ou de suas rendas;
- (ii) verifica-se o investimento na **própria** entidade dos resultados econômicos positivos obtidos;
- (iii) se a **remuneração** dos funcionários e administrados da recorrente é equivalente aos serviços por eles prestados; e
- (iv) se a recorrente promove a **escrituração**, em livros próprios, de suas receitas, com o fim de comprovar o cumprimento, pela interessada, dos itens (i), (ii) e (iii), anteriormente abordados.

Concluída a diligência, seja dado prazo razoável à recorrente para que sobre o resultado da mesma se manifeste. Em seguida, retornem os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

